



Council of the
European Union

119616/EU XXV.GP
Eingelangt am 19/10/16

Brussels, 19 October 2016
(OR. pt)

13423/16

Interinstitutional Files:
2016/0141 (COD)

VISA 325
CODEC 1468
COMIX 676
INST 425
PARLNAT 287

COVER NOTE

From:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	13 October 2016
To:	General Secretariat of the Council

Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Regulation (EC) No 539/2001 listing the third countries whose nationals must be in possession of visas when crossing the external borders and those whose nationals are exempt from that requirement (Turkey) [doc. 8671/16 VISA 131 CODEC 595 NT 12 ELARG 60 COMIX 343 - COM (2016) 279 final] Opinion ¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality
----------	--

Delegations will find attached a copy of the above-mentioned opinion.

¹ The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20150671.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer
COM(2016)279

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Turquia) [COM(2016)279]

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Defesa Nacional atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Turquia).

2 – A presente iniciativa começa por mencionar que na sequência das cimeiras UE-Turquia, em 29 de novembro de 2015 e em 18 de março de 2016, foi acordado que o cumprimento do roteiro de liberalização do regime de vistos, apresentado pela Comissão Europeia ao Governo turco, em 16 de dezembro de 2013, será acelerado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

relativamente a todos os Estados-Membros participantes, tendo em vista suprimir a obrigação de visto para os nacionais turcos.

Referindo, ainda, que «a liberalização do regime de vistos para a Turquia é uma componente essencial da Declaração UE-Turquia de 18 de março de 2016».

3 – Neste contexto, importa, lembrar que em 16 de dezembro de 2013, a União Europeia e a Turquia iniciaram um diálogo sobre a liberalização do regime de vistos (VLD), em paralelo com a assinatura do acordo de readmissão UE-Turquia.

O VLD baseia-se no roteiro para um regime isento de vistos com a Turquia, no qual estão estabelecido os requisitos que a Turquia deve cumprir para permitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho alterar o Regulamento (CE) n.º 539/2001, o que permitiria aos cidadãos turcos, que fossem titulares de passaportes biométricos em conformidade com as normas da UE, viajar para os Estados-Membros sem visto para estadias de curta duração (até 90 dias por cada período de 180 dias).

Os 72 requisitos enumerados no roteiro estão subdivididos em cinco grupos temáticos denominados “blocos”, a saber:

- segurança dos documentos;
- gestão da migração;
- ordem pública e segurança;
- direitos fundamentais; e
- a readmissão de migrantes em situação irregular.

4 - Neste âmbito, a Comissão procede à avaliação periódica do cumprimento daqueles requisitos, para o que emite relatórios nos quais constam os progressos feitos, bem como recomendações relativamente aos requisitos que ainda se encontram por cumprir.

5 – Por conseguinte, no terceiro e último relatório¹ efectuado pela Comissão Europeia, em 4 de Maio de 2016, sobre os progressos efetuados pela Turquia no cumprimento dos requisitos fixados no roteiro para a liberalização do regime de vistos, a Comissão

¹ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016DC0278&from=PT>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

reconhece os progressos significativos realizados pelas autoridades turcas e encoraja-as a intensificar, com urgência, os esforços para cumprir todos os requisitos.

6 - No entanto, considera que ainda não cumpriram 7 dos 72 requisitos, sendo que alguns destes são considerados de particular importância, nomeadamente:

- Modernização dos atuais passaportes biométricos, de forma a incluir elementos de segurança em conformidade com as normas mais recentes da UE; e
- Aplicação integral das disposições do acordo de readmissão UE-Turquia, incluindo as relativas à readmissão de nacionais de países terceiros.

A este propósito é indicado que estes dois requisitos pendentes necessitam de um prazo de aplicação mais longo, por razões práticas e processuais, o que tornou impossível satisfazê-los na íntegra até à data da publicação do terceiro relatório.

7 - Deste modo, a Comissão convida, as autoridades turcas a adotarem urgentemente, na sequência da publicação do terceiro relatório, as seguintes medidas necessárias para satisfazer os outros critérios ainda pendentes do roteiro:

- adotar as medidas destinadas a prevenir a corrupção previstas no roteiro, ou seja, assegurar um acompanhamento efetivo das recomendações formuladas pelo Grupo de Estados contra a corrupção do Conselho da Europa (GRECO);
- alinhar a legislação relativa à proteção dos dados pessoais com as normas da UE, para garantir nomeadamente que a autoridade de proteção de dados pode agir com independência e que as atividades dos organismos com funções coercivas são abrangidas pelo âmbito de aplicação da lei;
- negociar um acordo de cooperação operacional com a Europol, o que dependerá também das alterações à legislação referidas em matéria de proteção de dados;
- propor a todos os Estados-Membros da UE manter uma cooperação judiciária efetiva em matéria penal;
- rever a legislação e as práticas em matéria de terrorismo, em conformidade com as normas europeias, nomeadamente através de uma maior harmonização da definição de «terrorismo» com a prevista na Decisão-Quadro 2002/475/JAI, revista, a fim de precisar o âmbito dessa definição, introduzindo um critério de proporcionalidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

8 – É, pois, no pressuposto de que as autoridades turcas cumprirão, com caráter de urgência, e tal como se comprometeram a fazer, em 18 de março, os critérios ainda pendentes do roteiro, que a Comissão apresenta, a proposta de alteração do Regulamento n.º 539/2001 no sentido de suprimir a obrigação de visto para os cidadãos turcos titulares de passaportes biométricos conformes com as normas da UE.

A Comissão refere ainda, que a fim de ajudar os legisladores a deliberar, continuará a acompanhar as medidas tomadas pelas autoridades turcas para cumprirem os requisitos ainda pendentes do roteiro.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica é o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do TFUE: política comum de vistos da União.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Os objetivos definidos na presente iniciativa não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros e apenas com uma intervenção coordenada e adequada poderão ser alcançados de forma eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade.

PARTE III –PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 - A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.

2 - A Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo, sugerindo-se que a mesma seja enviada, nos termos do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

artigo 5º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 21/2012, de 17 de maio.

Palácio de S. Bento, 12 de outubro de 2016

O Deputado Autor do Parecer

(Rubina Berardo)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Defesa Nacional

Nota Técnica – Iniciativas Europeias COM(2016)279

Relatório
COM (2016) 279 final

Autor:
Deputado
João Vasconcelos

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Turquia).

INDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou, em 28 de junho de 2016, à Comissão de Defesa Nacional a “Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Turquia)”, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Exposição de motivos

A COM (2016) 279 final reporta-se a uma Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, referente ao Protocolo (n.º 2) do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade (2016).

2. Contexto da Proposta

Em 16 de dezembro de 2013, a União Europeia (UE) e a Turquia iniciaram um diálogo sobre a liberalização do regime de vistos (VLD), que se baseia num documento (“o roteiro”) que estabelece os requisitos que a Turquia deve cumprir para permitir ao Parlamento Europeu e

Comissão de Defesa Nacional

ao Conselho alterar o Regulamento (CE) n.º 539/2001, em paralelo com a assinatura do acordo de readmissão UE-Turquia.

A Turquia está atualmente incluída no anexo I do Regulamento (CE) n.º 539/2001, ou seja, está entre os países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para entrarem no território dos Estados-Membros da UE. Esta proposta de regulamento prevê a transferência da Turquia do anexo I (lista dos países com obrigação de visto) para o anexo II (lista dos países isentos da obrigação de visto).

O Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação.

A Comunicação refere que “será acrescentada uma nota de rodapé especificando que a isenção de visto é limitada aos titulares de passaportes biométricos emitidos em conformidade com as normas previstas no Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, nomeadamente com a codificação de impressões digitais mediante controlo de acesso suplementar”. Em resposta à necessidade de cumprir as normas da UE, a Turquia informou a Comissão que procederá às reformas necessárias para emitir passaportes biométricos, plenamente conformes com as normas europeias estabelecidas, até outubro de 2016.

Partindo do princípio de que as autoridades turcas cumpram, com caráter de urgência, e tal como se comprometeram a fazer, em 18 de março de 2016, os critérios pendentes do roteiro, a Comissão decidiu apresentar a proposta para alterar o Regulamento (CE) n.º 539/2001 a fim de suprimir a obrigação de visto para os cidadãos turcos que sejam titulares de passaportes biométricos em conformidade com as normas da UE.

A Comissão convidou ainda as autoridades turcas a tomarem urgentemente as medidas necessárias para cumprirem os outros critérios pendentes do roteiro, nomeadamente: “adoção de medidas destinadas a prevenir a corrupção previstas no roteiro, ou seja, assegurar um seguimento efetivo das recomendações formuladas pelo Grupo de Estados contra a corrupção do Conselho da Europa (GRECO); alinhamento da legislação relativa à proteção dos dados pessoais em conformidade com as normas da UE, nomeadamente para assegurar que

Comissão de Defesa Nacional

a autoridade de proteção de dados pode agir com independência e que as atividades das agências responsáveis pela aplicação da lei são abrangidas pelo âmbito da lei; negociação de um acordo de cooperação operacional com a Europol, o que também depende de alterações à legislação em matéria de proteção de dados; cooperação judiciária efetiva em matéria penal com todos os Estados-Membros da UE; revisão da legislação e das práticas em matéria de terrorismo, em conformidade com as normas europeias, nomeadamente através de um melhor alinhamento da definição de «terrorismo» com a prevista na Decisão-Quadro 2002/475/JHA, tal como alterada, a fim de delimitar o âmbito da definição e através da introdução de um critério de proporcionalidade”.

3. Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade

Este documento da Comissão é regulamentado pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), “constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen” e integra a política comum da UE em matéria de vistos para estadias de curta duração de 90 dias por cada período de 180 dias.

Sendo o Regulamento (CE) n.º 539/2001 um ato jurídico da UE, só pode ser alterado através de um ato jurídico equivalente. Assim, esta iniciativa respeita quer o princípio de **subsidiariedade**, como de **proporcionalidade**.

4. Análise da iniciativa

O documento acrescenta que “a presente proposta não tem implicações negativas para a proteção dos direitos fundamentais na União Europeia” e que o “cumprimento dos critérios do roteiro melhorarão a proteção dos direitos humanos na Turquia”. Deixa também a salvaguarda de que “a Comissão irá continuar a monitorizar ativamente a implementação contínua pela Turquia de todos os critérios de referência no âmbito dos cinco blocos do

roteiro através das estruturas de associação e de diálogo já existentes e, se necessário, através de mecanismos de acompanhamento ad hoc”.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

PARTE IV- CONCLUSÕES

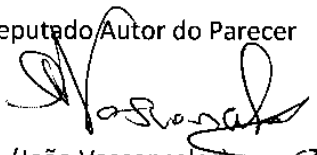
- 1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Defesa Nacional a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Turquia).
- 2- A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade.

Comissão de Defesa Nacional

3- A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 8 de setembro de 2016.

O Deputado Autor do Parecer



(João Vasconcelos)

O Presidente da Comissão



(Marco António Costa)

I. Objetivo da iniciativa

O Regulamento (CE) n.º 539/2001, do Conselho, fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação.

O objetivo da presente iniciativa é transferir a Turquia do anexo I (lista dos países com obrigação de visto) para o anexo II (lista dos países isentos da obrigação de visto). Para tanto, e em conformidade com o roteiro estabelecido para a liberação de vistos (cfr. maior detalhe no ponto III), será acrescentada uma nota de rodapé especificando que a isenção de visto é limitada aos titulares de passaportes biométricos emitidos em conformidade com as normas previstas no Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, nomeadamente com a codificação de impressões digitais mediante controlo de acesso suplementar.

A ainda este propósito é de notar que a apresentação desta proposta parte do princípio de que as autoridades turcas cumpram, com caráter de urgência, e tal como se comprometeram a fazer, em 18 de março de 2016, os critérios pendentes do acima referido.

Por último, de acordo com a exposição de motivos, é ainda de notar que a iniciativa em apreço pretende também a adoção de um elemento tido como fundamental da Declaração UE-Turquia, acordada em 18 de março pelos Chefes de Estado ou de Governo, sem com isso deixar de respeitar o prazo de oito semanas de que os parlamentos nacionais dispõem entre a transmissão do projeto e a sua adoção até ao final de junho, tal como referido na Declaração UE-Turquia, de 18 de março de 2016, e em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 dos Tratados relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia.

II. Enquadramento legal e doutrinário

A política comum de vistos encontra-se prevista no artigo 77º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), determinando o nº 2 daquele artigo que “... O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotam as medidas relativas: a) À política comum de vistos e outros títulos de residência de curta duração ...”.

Assim, a base jurídica da iniciativa em apreço encontra-se na alínea a) do nº 2 do artigo 77º do TFUE, uma vez que a proposta se insere na política de comum de vistos prevista naquele artigo.

Acrescenta-se que o regulamento proposto constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen no âmbito da proposta da Comissão, 6 de abril de 2016, da criação de um sistema de entrada/saída (EES) para reforçar as fronteiras externas daquele espaço. A este propósito refira-se que os principais objetivos da proposta consistem em melhorar a qualidade dos controlos nas fronteiras para os nacionais de países terceiros e assegurar a identificação de uma forma sistemática e fiável das pessoas que ultrapassam o período de estada autorizada. Pretende-se, deste modo, que o futuro EES seja um elemento importante para garantir a utilização legítima das estadas de curta duração no espaço Schengen por nacionais de países terceiros, bem como para contribuir para evitar a migração irregular de nacionais dos países com isenção de visto.

COM(2016)279

III. Antecedentes

Importa começar por relembrar que em 16 de dezembro de 2013, a União Europeia (UE) e a Turquia iniciaram um diálogo sobre a liberalização do regime de vistos (VLD), em paralelo com a assinatura do acordo de readmissão UE-Turquia. O VLD baseia-se no roteiro para um regime isento de vistos com a Turquia, no qual estão estabelecido os requisitos que a Turquia deve cumprir para permitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho alterar o Regulamento (CE) n.º 539/2001, o que permitiria aos cidadãos turcos, que fossem titulares de passaportes biométricos em conformidade com as normas da UE, viajar para os Estados-Membros sem visto para estadias de curta duração (até 90 dias por cada período de 180 dias). Os 72 requisitos enumerados no roteiro estão subdivididos em cinco grupos temáticos denominados “blocos”, quais sejam: segurança dos documentos; gestão da migração; ordem pública e segurança; direitos fundamentais; e a readmissão de migrantes em situação irregular.

Neste contexto, a Comissão procede à avaliação periódica do cumprimento daqueles requisitos, para o que emite relatórios nos quais constam os progressos feitos, bem como recomendações relativamente aos requisitos que ainda se encontram por cumprir. Os referidos relatórios são os seguintes:

- COM(2016)278 – RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Terceiro relatório sobre os progressos efetuados pela Turquia no cumprimento dos requisitos fixados no roteiro para a liberalização do regime de vistos;

Este corresponde ao terceiro e último relatório produzido pela Comissão sobre os progressos efetuados pela Turquia no cumprimento dos requisitos fixados no roteiro para a liberalização do regime de visto, motivo pelo qual se destaca dos restantes. Neste relatório, a Comissão reconhece os progressos significativos realizados pelas autoridades turcas e encoraja-as a intensificar, com urgência, os esforços para cumprir todos os requisitos com vista a obter a liberalização do regime de vistos até ao final de junho.

No entanto, considera que ainda não cumpriram 7 dos 72 requisitos, sendo que alguns deles são considerados de particular importância, a saber: Modernização dos atuais passaportes biométricos, de forma a incluir elementos de segurança em conformidade com as normas mais recentes da UE; Aplicação integral das disposições do acordo de readmissão UE-Turquia, incluindo as relativas à readmissão de nacionais de países terceiros.

Partindo do princípio de que as autoridades turcas cumpram, com caráter de urgência, e tal como se comprometeram a fazer, em 18 de março de 2016, os critérios pendentes do roteiro, a Comissão decidiu apresentar a proposta para alterar o Regulamento (CE) n.º 539/2001 a fim de suprimir a obrigação de visto para os cidadãos turcos que sejam titulares de passaportes biométricos em conformidade com as normas da UE.

- COM(2016)140 – RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Segundo relatório sobre os progressos efetuados pela Turquia no cumprimento dos requisitos fixados no roteiro para a liberalização do regime de vistos;

COM(2016)279

- COM(2014)646 – RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre os progressos efetuados pela Turquia no cumprimento dos requisitos fixados no roteiro para a liberalização do regime de vistos;
- COM(2016)349 – COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU E AO CONSELHO Segundo relatório sobre os progressos realizados na aplicação da Declaração UE-Turquia;
- COM(2016)231 – COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU E AO CONSELHO Primeiro relatório sobre os progressos realizados na aplicação da Declaração UE-Turquia;
- Declaração UE-Turquia de 18 de março de 2016.

IV. Iniciativas europeias sobre matéria relacionada

- COM(2016)290 – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Revisão do mecanismo de suspensão);
- COM(2016)277 – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Kosovo*);
- COM(2016)236 – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Ucrânia);
- COM(2016)142 – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Geórgia).

COM(2016)279

V. Posição do Governo (quando disponível)

Informação não disponível.

VI. Posição de outros Estados-Membros – IPEX

País		Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
Alemanha	<u>German Bundestag</u>	24-06-2016	Em curso	
Eslováquia	<u>National Council of the Slovak Republic</u>	13-06-2016	Em curso	
Polónia	<u>Polish Sejm</u>	01-06-2016	Em curso	<u>COM(2016) 277 in EDL-S database, 8th Sejm [EN]</u>

COM(2016)279